



# CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG  
CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

## REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 33/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2020

### I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Pregão Eletrônico, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos para manutenção das atividades do laboratório e auxiliar a coleta de sangue realizada no CISMIV.

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Após ser instada a se manifestar, por meio de questionamento de licitante interessada, a administração encontrou equívocos no Edital do Pregão, sendo necessário a reavaliação da descrição técnica dos itens do certame, de forma a deixar clara e evidente aos interessados a respeito do objeto que se pretende adquirir.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, a decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº33/2020, PREGÃO Nº14/2020.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição dos itens constantes no termo de referência.

Convém mencionar que foram apresentados questionamentos, ainda não apreciados pelo setor requisitante e, que, não podem ser sanados ou esclarecidos, sem que esse trâmite seja realizado. Assim sendo que a Administração deverá tomar as devidas providências para o saneamento dos questionamentos, o que não pode ser realizado sem antes apreciação do edital e sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais  
www.cismiv.mg.gov.br

ARAPONGA - CAJURI - CANAÃ - COIMBRA - PAULA CANDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME - SÃO MIGUEL DO ANTA  
- TEIXEIRAS - VIÇOSA



# CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG  
CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a



# CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG  
CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Secretário Executivo do CISMIV, RESOLVE: REVOGAR, em todos os seus termos, por interesse público e da administração, o processo tombado sob o nº 33/2020, Pregão nº14/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos para manutenção das atividades do laboratório e auxiliar a coleta de sangue realizada no CISMIV.

Viçosa, 15 de outubro de 2020.

  
Antônio José Maciel

Secretário Executivo